

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA – GRUPO TEMÁTICO (MATÉRIA PROCESSUAL)

Na comissão de jurisprudência (matéria processual), foi realizada pesquisa sobre a seguinte questão:

“Qual o momento em que se inicia o prazo para eventual recurso em face de decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de RPV ou precatório ou ainda que determina o arquivamento dos autos, sem valores atrasados?”

Resumidamente, o entendimento de alguns JEFs, das TRs e da TRU são os seguintes:

- **RIBEIRÃO PRETO:** caso haja questionamentos, os autos serão enviados para a contadoria e, após, haverá decisão judicial. Em face dessa decisão interlocutória as partes têm recorrido. O JEF de RP não recebe o recurso por ausência de previsão legal. A parte peticiona para a TR que manda processar o recurso inominado;
- **SOROCABA:** *“cabe impugnação a qualquer momento, desde que a matéria não tenha sido previamente decidida”;*
- **1ªTR:** admite recurso inominado nas referidas hipóteses apenas se a decisão tiver cunho definitivo, esclarecendo que, mesmo quando interposto em face de decisão que determina a expedição de RPV ou de homologação de cálculos, se não couber mais discussão na primeira instância, é admitido o recurso;
- **2ªTR:** não admite recurso inominado no caso de “homologação dos cálculos de liquidação” e no caso de “expedição de RPV”. Admite em face de sentença que extingue a fase de execução, em que poderão ser veiculadas todas as questões resolvidas na fase de execução, desde que impugnadas tempestivamente na origem no curso da fase de cumprimento da sentença, isto é, devem se referir a decisões judiciais ainda não cobertas pela preclusão porque foram tempestivamente impugnadas – e a parte agora pode trazê-las todas elas a nova apreciação em um único recurso inominado. Tal interpretação evita que se tenham vários recursos na fase de execução;
- **3ªTR:** admite desde que a decisão recorrida expressamente determine a extinção da execução ou o arquivamento definitivo dos autos;
- **4ªTR:** admite da decisão que homologa os cálculos de liquidação; que determina expedição de RPV, se foi analisado o mérito dos cálculos na mesma decisão e da sentença de extinção da execução, salvo se houver prévia decisão que homologou os cálculos de liquidação, caso em que deveria ter havido recurso daquela decisão, sob pena de preclusão;
- **5ªTR:** *“cabe impugnação a qualquer momento, desde que a matéria não tenha sido previamente decidida”;*
- **6ªTR:** a decisão que homologa os cálculos da contadoria e determina a expedição de requisitório é equiparada à sentença de extinção da execução e, assim, admitiu e analisou o recurso inominado. A Turma admite recurso inominado da sentença de extinção da execução;
- **7ªTR:** recurso inominado da extinção da execução;
- **8ªTR:** recurso inominado da decisão que homologa os cálculos;
- **9ªTR:** admite em sentença que decreta a extinção da fase de execução e decisão que homologa cálculos de liquidação e determina a expedição de ofício requisitório de pagamento (precatório ou RPV), ressaltando que não foi submetido a julgamento

recursal a interposição somente na hipótese em que são simplesmente homologados os cálculos de liquidação;

- **10ªTR:** para o autor, não admite para homologação de cálculos e expedição de RPV, admite apenas para extinção da execução. Para o réu, admite para decisão que indefere a impugnação aos cálculos;
- **11ªTR:** admite recurso inominado da decisão que homologa os cálculos de liquidação, uma vez que se trata de decisão terminativa e encerra a fase de execução do julgado. Com relação a decisão que determina expedição de RPV, a Turma admite recurso inominado, desde que também tenha sido analisado o mérito dos cálculos na mesma decisão. A Turma admite recurso inominado da sentença de extinção da execução, salvo se houver prévia decisão que homologou os cálculos de liquidação, caso em que deveria ter havido recurso daquela decisão, sob pena de preclusão;
- **12ªTR:** admite recurso da decisão que homologa os cálculos da contadoria. A Turma não admite recurso inominado da sentença de extinção da execução nos casos em que pesquisei, mas porque se tentava uma reabertura da discussão dos valores devidos, cumulação de benefícios, etc, ou seja, nos casos vistos a sentença de extinção era atacada como uma forma de rediscutir o mérito;
- **13ªTR:** admite em face de decisões que homologam os cálculos de liquidação e que extinguem a fase de execução. Em relação a decisões que determinam a expedição de Requisição de Pequeno Valor, sua ocorrência é mais rara;
- **14ªTR:** admite em impugnação de cálculos, expedição de RPV e decisão de extinção;
- **15ªTR:** não admite para decisão que homologa os cálculos de liquidação e para decisão que determina a expedição de RPV. Admite em face de extinção da fase executiva;
- **TRU:** decidiu que a matéria é processual, a despeito de uma decisão em embargos dizendo que é cabível o recurso em ambas as situações.

Súmula 20: *“não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado”.*

Forte tendência por admitir nas três hipóteses, ressalvada a preclusão ou a coisa julgada.

Sugestão de enunciado para debate, votação ou apresentação de novo enunciado ou outra redação:

“Ressalvada a preclusão processual e a coisa julgada, admite-se a interposição de recurso inominado, pelo executado e pelo exequente, da decisão que homologa os cálculos; da decisão que determina a expedição de RPV/PRC ou ainda da decisão que, expressamente, julga extinta a execução ou determinada o arquivamento dos autos”.